Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0067415-87.2026.8.19.0000
Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis

Agravante: Concessionária do Sistema Rodoviário Rio São Paulo S/A
Agravada: Adilson da Silva Jorge
Relatora: Desembargadora Marianna Fux

D E C I S Ã O

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Concessionária do Sistema Rodoviário Rio – São Paulo S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse com pedido liminar, que indeferiu o pedido liminar de reintegração e demolição e determinou a suspensão do feito em razão do Tema 1.384 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (ID290119842 do processo originário):

> "Dada a irreversibilidade da medida, **INDEFIRO, em sede liminar, a reintegração e demolição dos imóveis em questão, conforme o art. 300, §3º do CPC, sendo necessária a dilação probatória e manifestação dos Réus em contraditório**. Considerando a afetação do Tema 1384 pelo Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre questão de competência em demandas possessórias envolvendo faixas de domínio de rodovias e ferrovias federais, **determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.037, II, do CPC**, até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Tribunal Superior. Anote-se a suspensão no sistema." (grifei).

Em suas razões recursais, a agravante alegou que é concessionária responsável pela administração da BR-101, por força do Contrato de Concessão celebrado com a ANTT. Argumentou que possui o dever contratual de zelar pela integridade da faixa de domínio e promover sua desocupação, inclusive judicialmente. Apontou que o agravado ocupa irregularmente área situada na faixa de domínio da Rodovia BR-101, km 458,220, sentido norte, conforme cadastro de ocupação e levantamento topográfico. Mencionou que a ocupação compromete a execução das obras de ampliação de capacidade da rodovia e a segurança viária.

Aduziu que a ocupação irregular interfere diretamente no cronograma executivo das obras e que a desocupação constitui etapa indispensável para implantação das frentes de obra, de modo que eventuais atrasos geram reprogramações operacionais e comprometem o cumprimento das obrigações assumidas perante o poder concedente. Sustentou que a urgência não decorre apenas do cronograma contratual em abstrato, mas do fato de a ocupação estar precisamente inserida em área indispensável às obras prioritárias de ampliação da capacidade da BR 101/RJ. Invocou o prazo de conclusão, afirmando que, nos termos do item 3.1.6 do PER, e considerando que a concessão já se encontra em seu 4º ano, a desocupação da área deve ocorrer, no máximo, até 28/02/2027, sob pena de comprometer a execução das obras e as metas contratuais.

MARIANNA FUX:33439
Assinado em 10/11/2026 12:48:04
Local: GAB. DES(A) MARIANNA FUX

Salientou que, em 09.09.2026, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou, por unanimidade, o Tema Repetitivo nº 1.384, cujo acórdão foi publicado no DJEN em 08.10.2026, fixando a tese de que a União, o DNIT e a ANTT não podem ser compelidos a integrar as ações possessórias ajuizadas por concessionárias em defesa da posse direta exercida sobre a faixa de domínio de rodovias federais, sendo a sua intervenção mera faculdade processual. Afirmou que a ocupação de bem público configura mera detenção precária, sendo irrelevante a distinção entre posse nova e posse velha.

Aduziu, ainda, estarem presentes os requisitos da tutela de urgência, ao argumento de que a ocupação irregular impede a execução das obras obrigatórias de ampliação da capacidade da rodovia, compromete o cronograma contratual, expõe a concessionária a penalidades administrativas e financeiras e cria risco à segurança viária e ao próprio ocupante. Destacou a ausência de irreversibilidade da medida.

Requereu, em sede de tutela recursal, a imediata desocupação da faixa de domínio da BR 101, no km 458 220, sentido norte, com a consequente reintegração de posse em seu favor. No mérito, pleiteou a reforma da decisão agravada, a fim de afastar a suspensão do processo de origem, em razão do julgamento do Tema 1.384 do STJ, determinando o regular prosseguimento da demanda na Justiça Estadual, bem como a confirmação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a apreciar o pedido de tutela recursal.

2 – O artigo 1.019, I, do CPC, confere ao relator o poder de suspender os efeitos da decisão agravada ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, toda vez que se fizerem presentes os seus requisitos autorizadores.

Os argumentos e fundamentos do presente agravo, em cognição sumária, não se revelam suficientes para a concessão do efeito pleiteado.

Isso porque a controvérsia envolve imóvel destinado à residência familiar do agravante há vários anos, o que impõe especial atenção à garantia constitucional do direito à moradia (art. 6º da CRFB/88) e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, o risco de dano se mostra expressivo, uma vez que o cumprimento imediato da medida, com a retirada dos ocupantes e a eventual demolição do imóvel, poderá ocasionar consequências irreversíveis, sendo certo que eventual improcedência da demanda não será suficiente para restituir as condições habitacionais anteriormente existentes.

Conforme narrado na petição inicial, a controvérsia remonta, no mínimo, ao ano de 2009, quando a demanda foi ajuizada perante a Justiça Federal, o que evidencia a ausência de contemporaneidade do risco alegado e, por consequência, afasta a caracterização do perigo de dano atual, requisito indispensável à concessão da tutela provisória de urgência.

Assim, considerando a ausência de demonstração de perigo de dano em favor da recorrente, bem como a necessidade de assegurar o efetivo exercício do contraditório no caso concreto, não se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar pleiteada.

Dessa forma, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**.

3 – Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, CPC, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

4 – Sem prejuízo, **solicitem-se informações ao juízo de origem, considerando a publicação, em 08/10/2026, do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. que julgou o tema 1.384[1].**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora

[1] REsp n. 2.195.089/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/9/2026, DJEN de 8/10/2026.